

INFLUÊNCIA DA OPINIÃO PÚBLICA NA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE À LUZ DAS DECISÕES

PUBLIC OPINION'S INFLUENCE IN THE ACT OF THE SUPREME FEDERAL COURT: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF DECISIONS

Glauzienne Mendes Santos *

Loiane Prado Verbicaro **

SUMÁRIO: Introdução. 1 O poder contramajoritário exercido pela Suprema Corte. 2 A opinião pública e o Poder Judiciário. 3 Análise de três decisões proferidas pela Suprema Corte: exposição de casos concretos. 3.1 A presença do Supremo Tribunal Federal no cenário público brasileiro. 3.2 Lei da Ficha Limpa (RE 633.703). 3.3 Mensalão (AP 470/DF). 3.4 Presunção de Inocência (HC 126.292/SP). Conclusão. Referências.

RESUMO: A pesquisa tem como objetivo analisar a conexão, cada vez mais acentuada, entre a opinião pública e as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, colocando o referido órgão sob intensa exposição e, de certo modo, suscetível à mídia e à opinião pública. O artigo analisou o processo que culminou na independência judicial e no papel contramajoritário desempenhado pela Suprema Corte. Na sequência, delimitou o conceito de opinião pública, o quanto esta vem influenciando o processo decisório do Tribunal Constitucional e inviabilizando a sua concreta atuação contramajoritária. A apreciação deste fenômeno ficou constatada a partir da análise de três decisões emblemáticas proferidas pelo STF: a lei da ficha limpa (RE 633.703), a ação penal 470 DF (julgamento do mensalão), e o habeas corpus 126.292/SP que mudou o entendimento do princípio constitucional da presunção de inocência. O trabalho foi desenvolvido por intermédio de pesquisa bibliográfica e análise de decisões do STF, com ênfase em procedimentos conceituais e críticos. O método de abordagem empregado foi o dedutivo quanto à análise bibliográfica e indutivo quanto ao estudo das decisões judiciais. O método de procedimento foi a análise interpretativa e crítica.

Palavras-chave: Tripartição de poderes. Judicialização da política. Ativismo judicial. Opinião pública.

ABSTRACT: *The research aims at analyzing the increasingly pronounced connection between public opinion and decisions handed down by the Federal Supreme Court, placing the body under intense exposure and, in a sense, vulnerable to the media and public opinion. The article analyzed the process that culminated in judicial independence and the countermajoritarian role played by*

* Pós-graduação em Controladoria e Auditoria FGV. Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Pará.

** Doutora em Filosofia do Direito pela Universidade de Salamanca (2014), título reconhecido no Brasil pela Resolução nº 4814/2016 - UFPA. Professora da Graduação e do Programa de Pós-Graduação Stricto e Lato Sensu em Direito do Centro Universitário do Pará. Membro da Comissão Assessora da Área do Direito (ENADE), no triênio 2018-2020. Diretora Regional Norte da Associação Brasileira de Ensino Jurídico (ABEDI), no triênio 2018-2020. Avaliadora do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Artigo recebido em 07/12/2018 e aceito em 28/02/2019.

Como citar: SANTOS, Glauzienne Mendes; VERBICARO, Loiane Prado. A influência da opinião pública na atuação do Supremo Tribunal Federal: uma análise à luz das decisões. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, ano 22, n. 36, p.123, jul/dez. 2018. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>>.

the Supreme Court. In the sequence, it delimited the concept of public opinion, how much it has been influencing the decision-making process of the Constitutional Court and making it impossible to concretely countermajoritarian action. The real appreciation of this phenomenon was evidenced by the analysis of three emblematic decisions issued by the Supreme Court: the law of the clean bill (RE 633.703), the criminal action 470 DF, known as the judgment of the “mensalão”, and the habeas corpus 126.292/SP that changed the understanding of the constitutional principle of the presumption of innocence. The work was developed through bibliographic research and analysis of STF decisions, with emphasis on conceptual and critical procedures. The method used was the deductive method for the bibliographic and inductive analysis of the study of judicial decisions. The method of procedure was the interpretative and critical analysis.

Keywords: *Tripartition of powers. Judicialization of politics. Judicial activism. Public opinion.*

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem estado no centro das discussões institucionais. Não faltam críticas quanto à sua atuação, seja por especialistas do direito, seja por membros da sociedade, intermediados, muitas vezes, pelos meios de comunicação em massa.

Nesse cenário, a Suprema Corte, em muitos casos, tem discutido questões que ultrapassam o âmbito de sua alçada, vivendo uma espécie de “plenário sitiado”, pautado pela ação individual de seus Ministros que, em sessão colegiada decidem juntos temas importantes, entretanto, monocraticamente, agem contra o plenário, assumindo um poder de fazer política que não lhe pertence. Compete precipuamente ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição, por intermédio do conjunto de esforços dos Ministros. Todavia, a realidade tem sido diversa. No ano de 2016, a maioria das decisões importantes não foram emanadas pelo plenário, mas sim de decisões monocráticas dos membros da Corte, com o nítido intuito de fazer política (FALCÃO, ARGUELHES, RECONDO, 2017, p. 20).

A exemplo disso, temos a decisão histórica do Supremo que mudou o entendimento do princípio constitucional da presunção de inocência, proferida em sessão colegiada em fevereiro de 2016. Meses após a decisão, três Ministros, quais sejam, Celso de Mello, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, decidiram, de forma monocrática, contra esta decisão, alegando, para tanto, que a mudança de entendimento jurisprudencial não possui qualquer eficácia vinculante. Não obstante, a questão ainda se encontra controvertida, diante das duas Ações Declaratórias de Constitucionalidade interpostas, justamente, com a finalidade de que seja reconhecida a validade e eficácia do artigo 283 do Código de Processo Penal, o qual, alinhado com o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, reforça o princípio da presunção da inocência.

De fato, a jurisprudência não tem o condão de atribuir efeito vinculante às decisões, entretanto, ela é um poderoso instrumento à disposição do julgador a fim de unificar o *decisum* e trazer segurança jurídica para o ordenamento. Afinal, como confiar em um Judiciário que, a cada dia, muda de opinião injustificadamente?

Em que pese vivermos atualmente em meio a uma crise política e institucional, de forma a fragilizar a democracia, sendo necessário o Judiciário intervir, diversas vezes, em questões de cunho político, surge o questionamento sobre quais seriam os limites entre o direito e a política. Em razão desta instabilidade, cresce o fenômeno da judicialização da política, tornando quase impossível distinguir o que é matéria política e o que é questão puramente de direito.

Não obstante, as últimas atuações do Supremo têm se mostrado essencialmente políticas, inclusive com decisões tomadas sob nítida influência da opinião pública e dos meios de comunicação social. O Supremo Tribunal Federal, contudo, não tem o condão de fazer política. Sua atuação precípua é de guardar a Constituição e proteger o direito de minorias sociais face ao seu papel contramajoritário.

Considerando a influência da opinião pública, instrumentalizada principalmente pela mídia, na atuação do Supremo Tribunal Federal – desta forma acentuando o papel político da Suprema Corte – convida-nos a discutir a suscetibilidade deste Tribunal quanto àquela, foco da presente abordagem. Nesse sentido, a pesquisa propõe-se a discutir se a Suprema Corte está sendo influenciada pela opinião pública e o impacto desta influência no seu papel contramajoritário.

O artigo analisa o papel contramajoritário desempenhado pelo STF; a influência da opinião pública na sua atuação; e três decisões emblemáticas proferidas pelo STF: a ação penal 470 DF, conhecida por julgamento do mensalão; o *habeas corpus* 126.292/SP que mudou o entendimento do princípio constitucional da presunção de inocência; e a lei da ficha limpa (RE 633.703). A escolha das duas primeiras decisões se deu pela forte tendência encontrada nelas à influência da opinião pública e da mídia. Em contrapartida, a escolha da última, deu-se como contraponto, pois nela prevaleceu o entendimento em favor da constitucionalidade da lei, apontando que o Supremo, mesmo sofrendo opressão pela mídia e pela opinião pública, não cedeu aos seus anseios. O trabalho foi desenvolvido por intermédio de pesquisa bibliográfica e análise de decisões da Suprema Corte, com ênfase em procedimentos

conceituais e críticos. O método de abordagem empregado foi o dedutivo quanto à análise bibliográfica e indutivo quanto ao estudo das decisões judiciais. O método de procedimento foi a análise interpretativa e crítica.

1 O PODER CONTRAMAJORITÁRIO EXERCIDO PELA SUPREMA CORTE

Tem-se no atual cenário constitucional, um destaque importante ao papel desempenhado pelas Cortes Constitucionais, em especial aquele desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal, que é o de proteção das minorias, solidificando no que se chama de papel contramajoritário.

O Supremo Tribunal Federal exerce o seu poder contramajoritário quando realiza o controle judicial de constitucionalidade dos atos normativos, ou seja, se contrapõe em relação aos Poderes assentados na representatividade e na maioria como critérios de escolha, nomeadamente o Executivo e o Legislativo. Assim, identifica-se claramente este papel fazendo uma leitura dos artigos 102, I; 102, 'q'; 102, §§1º e 2º; 102, III; 103, §2º, todos da Constituição da República, consubstanciado no que a doutrina chama de princípio contramajoritário. Com base neste princípio, a Corte pode atuar contra a vontade da maioria. Em outras palavras, acaba por atuar contra as maiorias ocasionais em prol de uma minoria, que possui direitos e garantias fundamentais. Quem representa a vontade da maioria são os Poderes Executivo e Legislativo que são eleitos pelo processo democrático.

O Judiciário, por seu turno, não possui em sua estrutura juízes eleitos pelo povo, mesmo que sua função precípua seja a de proteger o instrumento jurídico mais importante para assegurar a nossa democracia. É por isso que, quando o faz, acaba por se utilizar de procedimentos pouco comuns, pois, realiza o controle de constitucionalidade contramajoritariamente.

Dos questionamentos mais suscitados sobre o papel da Suprema Corte, está o seguinte: como a Corte, que não é eleita democraticamente, pode vir a intervir sobre o sistema político? Para os defensores da *Madisonian response*, isso se dá em razão de as Cortes Constitucionais

serem responsáveis pelo controle dos excessos das maiorias legislativas (NORPOTH; SEGAL, 1994, p. 711)¹.

Em razão de algumas decisões políticas ser tomadas por uma instituição relativamente isolada de pressões políticas, o papel de legislador negativo² do Supremo Tribunal Federal se revela essencial nos casos em que direitos básicos não são respeitados pela maioria legislativa (NOVELINO, 2015, p. 274).

Este posicionamento foi ratificado no julgamento da “Lei da Ficha Limpa”, chamado de caso exemplar, pois envolveu a tensão entre jurisdição constitucional e democracia. Diante da expectativa de grande parte do público, quanto à aplicação imediata das novas regras, o Ministro Gilmar Mendes argumentou que o papel da Corte é o de aplicar a Constituição, ainda que contra a opinião da maioria, sendo que o princípio da anterioridade eleitoral, previsto no artigo 16 da Constituição da República, deveria atuar como uma barreira contra a atuação deveras ameaçadora da maioria.

Segundo Falcão, para que o Judiciário venha a ser aceito pela sociedade é necessário que ele produza decisões não só aceitas pela sociedade, mas também terminativas ou atenuantes de conflitos (FALCÃO, 2015, p. 110). Com isso, é pertinente que os Ministros levem em consideração o impacto social da decisão, verificando a existência de uma sintonia real entre elas e a opinião pública.

Enquanto alguns Ministros demonstram receio pela opinião pública, outros creem que, como representantes da sociedade no exercício do poder de julgar, devem sim considerar a opinião pública (FALCÃO, 2015, p. 128). Diante disto, indaga-se: até que ponto a opinião pública influencia o voto dos Ministros do Supremo ou o comportamento do próprio tribunal como Corte constitucional? É o que se passará a analisar a partir de então.

¹ No original: *Among the most important question that can be asked about the Supreme Court is the role of this unelected and democratically unresponsive institution as a policymaker in the national political system. Supporters of the Court usually make one of two defenses of the institution. First, in what is commonly known as the Madisonian response, supporters claim that the Court is not supposed to be a democratic institution. Its raison d'être is to check the excess of legislative majorities.*

² Poder Legislativo negativo são as prerrogativas de um órgão capaz apenas de afastar do ordenamento jurídico as normas inconstitucionais. Desta forma, caberia ao Poder Legislativo, a prerrogativa de criar novas normas jurídicas, atuando como legislador positivo. Kelsen atribui ao Tribunal Constitucional o poder apenas de legislar negativamente.

2 A OPINIÃO PÚBLICA E O PODER JUDICIÁRIO

A opinião pública, segundo Novellino (2016, p. 62), é entendida como pontos de vista compartilhados pela sociedade ou por grupos específicos sobre determinados temas. Em regra, esta expressão faz referência às opiniões gerais sobre economia e política, sendo mais constante no âmbito político, e também a qualquer assunto de interesse comum presente em uma sociedade.

Jane Pereira (2012, p. 2) identifica a opinião pública como a formação de um juízo oriundo da maior parte (ou da parte mais influente) dos indivíduos de uma comunidade sobre um determinado assunto discutível. Pode ser um resultado tanto de uma interação prévia entre pessoas, como também da relação entre a sociedade e os meios de comunicação em massa.

Cumprir destacar que a opinião pública, cada vez mais, vem sendo refletida no comportamento judicial dos membros do Supremo Tribunal Federal, seja em uma decisão de mérito, seja durante as demais fases do processo judicial. Joaquim Falcão defende que é razoável que a Suprema Corte considere a opinião da sociedade em seus julgados, a fim de que suas decisões tenham legitimidade social e estejam em sintonia com o sentimento coletivo (FALCÃO, 2015, p. 110).

Diante disto, cabe discutir o porquê de os membros do Poder Judiciário considerarem a opinião pública, eis que suas funções independem de apoio político. Eles devem estar atentos a ela e deixar-se influenciar? Ela deve ser admitida em certos casos? Esta influência é compatível com o papel do Judiciário no Estado de Direito?

Para refletir sobre essas questões, Novellino (2016, p. 63) menciona que uma das principais críticas quanto à influência desta opinião pública está justamente no papel contramajoritário que pressupõe, em certa medida, uma atuação independente dos pontos de vista majoritários. Para o referido autor, a influência da opinião pública nas decisões proferidas pelos Ministros pode ser avaliada, em termos normativos, segundo a controvérsia envolvendo a legitimidade da instituição, considerando o papel contramajoritário da jurisdição constitucional.

Para que o Judiciário seja considerado um poder ideal, é preciso que este seja, até certo ponto, indiferente ao clamor da opinião pública, logo, sendo despolitizado, a fim de que suas decisões ocorram de maneira imparcial. Portanto, todo magistrado tem que seguir os ritos processuais para que o direito não sirva de instrumento de opressão contra as maiorias.

Então, um Judiciário imune aos anseios da população é mais do que desejável para que a justiça, em termos abrangentes, possa ser alcançada. Ocorre que, por ser o Judiciário um órgão que profere decisões, assim como qualquer outro poder político, não está isento aos interesses em jogo, pois suas decisões acabam por permitir que o Estado intervenha no âmbito privado dos seus indivíduos.

Neste sentido, Fernando Filgueiras afirma que o Judiciário não tem como não ser um poder político, já que seus agentes, a partir de escolhas realizadas, decidem valorativamente o que poderia ser melhor para o bem da comunidade. Para o referido autor, a opinião pública serviria para mostrar que o Judiciário, assim como qualquer outro poder republicano, não só deve submeter as suas decisões ao interesse público, mas também ter a sua atuação controlada por ela (FILGUEIRAS, 2012).

Como já mencionado, para que o Judiciário tenha credibilidade com a sociedade é necessário que este produza decisões aceitáveis. Neste sentido, Joaquim Falcão exemplifica que os Ministros da Suprema Corte nos Estados Unidos não só verificam se a decisão está em consonância com a Carta Magna, mas também levam sempre em consideração o impacto social dela, ou seja, se está sintonizada com o sentimento de justiça da população (FALCÃO, 2015, P. 110). Então, ao fazer esta ponderação entre a decisão e os anseios da população, o Judiciário acaba por se deixar influenciar pela opinião pública.

Este contato direto do magistrado com a opinião pública, dando visibilidade a eles, em certa medida ocorre em virtude ao aumento do descrédito e inércia do Legislativo. Isso propicia que a figura do juiz seja glorificada, não necessitando de qualquer mediação processual. Neste sentido, Garapon (2001, p. 67) alerta que não é este o papel de um magistrado, “sob pena de acrescentar parcialidade à ilegalidade”.

Joaquim Falcão atribui este holofote dado do Judiciário, em especial ao Supremo Tribunal Federal, pelo simples fato de os Ministros constantemente falarem em *off*, ou seja, exprimindo suas opiniões fora dos autos. Com isso, eles passam a ser usados como “matéria-prima política da notícia descartável”. Não obstante, a atuação dos Ministros exige recato, distanciamento e rigor ao se pronunciar e, sobretudo, um não envolvimento no dia a dia dos conflitos, sejam jurisdicionais, políticos ou administrativos (FALCÃO, 2015, p, 114).

Essa prática de falar fora dos autos realizada pelos Ministros do Supremo prejudica a respeitabilidade e a legitimidade do Judiciário

e da instituição, pois, para Joaquim Falcão, o hábito poderia ensejar na transformação dos tribunais em “autofágicas arenas de gladiadores mascarados” (FALCÃO, 2015, p, 115).

Joaquim Falcão critica esta postura do Judiciário, que tem sido habitual na Suprema Corte, vindo a atingir, ultimamente, também as instâncias inferiores: “muitas vezes o julgamento começa em entrevistas em jornais e televisão, concretiza-se ou não em votos e continua em debates entre magistrados na mídia” (FALCÃO, 2015, p, 123).

Ainda, segundo o autor, uma decisão errônea foi a transmissão em tempo real dos julgamentos da Corte, através da TV Justiça. Mesmo que o objetivo seja a política de transparência, com o intuito de estimular a compreensão da população quanto à interpretação da Constituição, é cediço que existe uma margem de discricionariedade inerente ao ato de julgar. Por isso, a intensa publicização das divergências individuais de seus Ministros acaba por gerar custos políticos, já que massifica as compreensões e incompreensões dos seus julgados na sociedade (FALCÃO, 2015, p, 123).

Não obstante, devido a esta intensa publicização das sessões de julgamento do Supremo, os Ministros Luiz Roberto Barroso e Gilmar Mendes viraram motivo de chacota pelos internautas, nas redes sociais, pela frase utilizada por aquele primeiro, na infeliz discussão ocorrida entre eles na sessão realizada em 21 de março de 2018, no qual o Ministro Luiz Roberto Barroso em ataque ao Ministro Gilmar Mendes profere a frase “(...) me deixa de fora desse seu mau sentimento, você é uma pessoa horrível, uma mistura do mal com atraso e pitadas de psicopatia (...)” (G1, 2018). Em questão de segundos, a referida frase já tinha se tornado piada nas diversas redes sociais espalhadas pelo Brasil.

Neste diapasão, também existe a polêmica decisão que mudou a interpretação quanto ao princípio da presunção de inocência, quando do julgamento do *Habeas Corpus* 126.292/SP, em fevereiro de 2016. Na decisão, o Supremo Tribunal Federal, por sete votos a quatro, concluiu ser possível a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, o que vai de encontro ao art. 5º, LVII, da Constituição, o qual preconiza que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, excepcionando a aplicação das medidas cautelares.

Na ocasião, a maioria dos Ministros foram a favor em mudar a interpretação do referido dispositivo em nome da credibilidade da justiça. Em um dos votos, o Ministro Luis Roberto Barroso mencionou que a

demora no cumprimento da pena favorecia-se a impunidade: “produz-se deletéria sensação de impunidade, o que compromete, ainda, os objetivos da pena, de prevenção especial e geral. Um sistema de justiça desmoralizado não serve ao Judiciário, à sociedade, aos réus e tampouco aos advogados” (STF, 2016, HC, 126,292, p. 8).

Ocorre que, após esta decisão polêmica, em junho do mesmo ano, o Ministro Celso de Mello concedeu liminar para suspender a execução de mandado de prisão expedido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em HC 135.100, que determinava o início de cumprimento da pena de um réu antes do trânsito em julgado da condenação definitiva. Para tanto, alegou que o novo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal não possui efeito vinculante³, portanto, ainda que o aresto seja respeitável, não se impõe à observância compulsória pelos juízes e tribunais em geral.

Esta atitude causou um certo espanto não só a comunidade jurídica, mas principalmente aos cidadãos comuns, estimulando assim a deslegitimação do órgão e a intensificação das duras críticas, chegando até mesmo a apontar as decisões do Supremo como incongruentes.

Joaquim Falcão esclarece que, em que pese o Supremo Tribunal Federal ser a arena das divergências interpretativas, é indispensável que as suas atitudes sejam pautadas em um ambiente organizacional colaborativo, com limites aos comportamentos individuais de seus Ministros (FALCÃO, 2015, p. 124).

Nesta perspectiva, os tribunais têm acesso ao conhecimento dos anseios populares não só pelo contato direto com estes, mas principalmente pela mídia, influenciando, de certa maneira, na percepção do que seria a vontade popular. A exemplo podemos citar a atuação das investigações da Operação Lava Jato e a figura de herói atribuída ao então juiz Sérgio Moro, segundo à opinião pública.

A Operação Lava Jato é a maior investigação, até o presente momento, da Polícia Federal envolvendo a corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil. O nome do caso “Lava Jato” advém do uso de combustíveis por uma rede de postos e lava à jato de automóveis com o objetivo de

³ As decisões proferidas pelos Tribunais não possuem efeito vinculante, entretanto, servem para padronizar a jurisprudência, principalmente quando se está diante de uma mesma matéria. No presente caso, o Supremo Tribunal Federal ao decidir o *Habeas Corpus* 126.292/SP abriu um precedente, se transformando em um modelo decisório que deve ser adotado em futuros casos semelhantes. Como bem ponderou o Ministro Celso de Mello, este precedente não possui efeito vinculante. Entretanto, é importante que as decisões posteriores sejam decididas em consonância com o precedente a fim de que se tenha igualdade, estabilidade, previsibilidade e sintonia nas decisões.

movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Em que pese as investigações ter avançado para outras organizações criminosas, o nome da operação restou consolidado. De acordo com as investigações, estão envolvidos no caso os membros administrativos da empresa estatal petrolífera Petrobrás, parlamentares de alguns partidos políticos do Brasil, além de empresários de grandes corporações empresariais brasileiras.

O então juiz Sérgio Moro, pertencente à jurisdição federal da 4ª região, ganhou notoriedade internacional por comandar, desde março de 2014, o julgamento em primeira instância dos crimes identificados na Operação Lava Jato. Em uma atuação incomum para o padrão da Justiça brasileira, Moro conduziu os procedimentos em um ritmo acelerado. O nome “operação lava jato”, segundo dados obtidos pelo Google, foi citado em diversos sites mais de três milhões de vezes e o do juiz Sérgio Moro por quatrocentas mil vezes, o que mostra a nítida pressão da mídia no referido caso. A BBC do Brasil apontou que, desde o processo de *impeachment* sofrido pela Presidente Dilma Rousseff, a popularidade do juiz Sérgio Moro disparou, recebendo cerca de 65% de aprovação pelos brasileiros, quanto que a atuação dos políticos tem sido rejeitada fortemente⁴.

Este exagero da mídia em atribuir um herói à nação se justifica, segundo Garapon, principalmente, pelo sistema processual penal, pois a justiça não exerce – ou acaba exercendo mal – o seu papel: a imprensa intervém no trabalho da justiça, e a recíproca é verdadeira, pois cada um acredita estar manipulando o outro. “A mídia vem em socorro aos *petits juges* quando estes enfrentam os poderosos”. (GARAPON, 2001, p. 68).

Em que pese a mídia ser um instrumento importante para facilitar o deslinde do processo judicial, dando eficácia ao princípio constitucional da publicidade, esta não deve ser constantemente utilizada, pois vez ou outra ultrapassa os limites toleráveis, trazendo um certo sensacionalismo ao caso.

⁴ Segundo a reportagem, “a popularidade do juiz Sergio Moro, magistrado à frente dos casos da Lava Jato na primeira instância judicial, disparou, enquanto a rejeição a políticos subiu de maneira quase generalizada, principalmente no caso de integrantes e aliados do novo governo. E o que mostra a nova edição do Barômetro Político, pesquisa da consultoria Ipsos antecipada à BBC Brasil. O levantamento, feito no início do mês nas cinco regiões do país, perguntou a 1.200 pessoas sua opinião sobre 20 personalidades do mundo político e jurídico. Apenas Moro recebeu apoio da maioria, atingindo 65% de aprovação. O resultado apresenta um grande salto em relação a fevereiro de 2015, quando sua aprovação era de apenas 28%. Naquele mês, 56% da população diziam que não tinham conhecimento suficiente sobre ele para opinar, enquanto 33% o rejeitavam. Em um ano, o desconhecimento sobre Moro caiu fortemente, para 9%, enquanto sua rejeição recuou para 26%” (BBC BRASIL, 2017).

Este estilo exibicionista de atuação judicial, na visão de Garapon, faz com que o direito comece a ser esquecido em nome de uma pretensa moral superior. Para ele, essas atitudes fazem com que a justiça seja realizada em praça pública, sem a mediação da regra e de um espaço adequado à discussão: os tribunais. O direito, então, passa a ser enfraquecido, seja na sua coerção, seja nos seus valores éticos (GARAPON, 2001, p. 68/69).

São esses fatos que acabam por tornar o Judiciário o centro das atenções, sendo submetido a uma intensa carga de julgamentos. Isso se dá em virtude de uma existente tensão entre a independência judicial e a opinião pública. De um lado há um grupo preconizando a premissa de que os magistrados não podem e nem devem ser surdos à opinião pública e outra vertente que prega aplicação estrita da lei, devendo o juiz se manter imparcial às pressões externas, preservando a serenidade em face das vaias e dos aplausos (PEREIRA, 2012, p. 1).

Para Jane Pereira (2012, p.1), o grupo defensor da influência da opinião pública nas decisões preleciona que as instituições jurídicas dependem do crédito da sociedade para preservar sua autoridade. Segundo os defensores desta corrente, os juízes não devem se manter totalmente distantes à vontade popular, pois o apoio da sociedade legitima as suas atividades, bem como fortalece as instituições jurídicas (NOVELINO, 2015, p. 285).

Na outra posição, há quem sustente a ideia de que para um juiz ser independente é necessário que este seja capaz de decidir apenas segundo a lei, pois a opinião pública não pode ser um fator relevante na formação da sua convicção (PEREIRA, 2012, p.1). Para esta corrente, a opinião pública é incompatível com o papel contramajoritário desenvolvido pela Suprema Corte, o qual exige uma neutralidade, independência e imparcialidade do magistrado contra pressões externas (NOVELINO, 2015, p. 284).

No cenário internacional, investigações empíricas comprovam haver uma convergência entre a opinião pública e as decisões proferidas pela Suprema Corte norte-americana, assim, confirmando-se como uma tendência. Essa recíproca positiva ficou constatada pelos cientistas políticos desde aproximadamente os anos de 1953 até o presente momento, indicando que, além de estarem motivados por suas próprias convicções, os *justices*, como são chamados os membros desta Suprema Corte, são altamente receptivos aos anseios da população (MISHLER; SHEEHAN (1993, p. 87).

A *justice* Sandra Day O'Connor chegou até mesmo afirmar que a Suprema Corte é dependente da confiança do público, a fim de que esta

corrija suas decisões. Por este motivo, é necessário que os *justices* estejam cientes dos clamores sociais. Neste sentido, os *justices* não só possuem o conhecimento de que a opinião pública é importante, mas, repetidas vezes, tem a utilizado em suas decisões, refletindo claramente a vontade popular (FRIEDMAN, 2009, p. 371 *apud* NOVELINO, 2015, p. 286).

De certo modo, pode-se afirmar que a sociedade está desencantada, perpassando por uma crise de representatividade, pretendendo que o Poder Judiciário assuma o papel de guardião da moral pública no lugar da soberania popular, “isto porque as instituições majoritárias carecem de legitimidade na medida em que os servidores do Estado perderam o papel de autoridade, de guardiães da República” (VERBICARO et al., 2018, p. 194-195). Portanto, o descrédito no Poder Legislativo acaba por transformar a figura do juiz em um modelo ideal, corroborado também pelos instrumentos midiáticos que, a todo instante, hiperjudicializam as diversas demandas sociais.

Não significa dizer que esta convergência entre a opinião pública e as decisões da Suprema Corte possuam uma relação de reciprocidade, pois, em alguns casos, esses valores refletidos podem ser os mesmos compartilhados entre a sociedade e os membros do Tribunal, logo, não traduzindo em uma influência popular.

Portanto, este holofote dado ao Supremo Tribunal Federal se justifica em face de a Constituição de 1988 possuir normas de textura aberta, potencializando a judicialização de quase todos os temas centrais da política e das relações sociais. Ainda, em razão do agravamento da crise econômica e social nas últimas décadas deste século, consubstanciada com a existência de novas forças sociais representadas por grupos que são minoritariamente representados, o qual levam-se a socorrer ao Judiciário a fim de ver os seus direitos efetivados. Neste sentido, “a hipertrofia legislativa e a incapacidade do sistema político-decisório de atender às expectativas sociais, foram um dos fatores fundamentais ao florescimento não só da judicialização da política, como da consagração nacional de muitos magistrados” (VERBICARO et al., 2018, p. 195). Por este motivo, o Supremo acaba sendo conduzido a dar a palavra final sobre quase tudo, haja vista que a alta cúpula do Poder Judiciário é vista universalmente como o órgão menos corrompido.

Dessa forma, o judiciário tem se aproximado cada vez mais do cidadão, em uma relação muito mais tênue do que a que deveria existir entre os cidadãos e o Poder Legislativo, representantes do povo. Neste

sentido, cresce a ideia de que a jurisdição é o modo de governo correto e não corruptível, pois neste tipo de “governo”, com uma funcionalidade melhor, não há classes com privilégios, e os direitos são assegurados por magistrados investidos por diferentes ordens de jurisdição e reunidos em colegiados (VERBICARO et al., 2018, p. 196).

Em razão deste cenário, o Supremo assumiu um papel de preponderância na vida nacional. Tal circunstância gera, automaticamente, um embate quanto à legitimidade da instituição, principalmente no que tange ao papel desempenhado como órgão jurisdicional: o de atuar contra os anseios da maioria.

Para Joaquim Falcão, o correto seria que o Judiciário criasse lideranças institucionais, e não jurisdicionais, que pudessem exprimir seus pensamentos, falando com autoridade em nome dos Ministros. Assim, não haveria exposição do Supremo, e de seus membros, evitando que estes sejam colocados na arena das circunstâncias políticas e usados como matéria-prima da mídia (FALCÃO, 2015, p. 114-115).

Permitir que o Judiciário venha a embasar suas decisões face à opinião pública é perigoso, pois esta é, muitas das vezes, formada pelos veículos de comunicação em massa, onde cada órgão da imprensa, além de informar os trabalhos desenvolvidos pela justiça, acaba por aderir o ponto de vista de uma das partes - que pode mudar no decorrer do processo – e julgando no lugar dos juízes:

A mídia não se contenta mais em relatar o que a justiça faz, em criticá-la quando necessário, que é o seu papel. Ela copia os métodos da justiça, o que torna, aliás, a leitura de certos jornais tão enfadonha quanto a dos relatórios da polícia (...) A mídia gaba-se de ter as mesmas qualidades de um juiz de instrução: paciência, minúcia e tenacidade (GARAPON, 2001, p. 77).

Neste sentido, Garapon afirma que os meios de comunicação atuam como “verificadores e abonadores das informações”, no sentido de se anteciparem ao processo, interrogando testemunhas e confrontando seus depoimentos. Ele cita um caso ocorrido na Inglaterra, chamado de caso *West*, onde um casal era suspeito de ter sequestrado, torturado e matado uma dezena de pessoas durante vários anos, em uma tranquila cidade de interior. À época dos fatos, a televisão britânica teria, antes da abertura do processo, reconstruído o caso, colhendo depoimentos de todas as pessoas inerentes ao ocorrido (GARAPON, 2001, p. 77).

Esse exercício da mídia é um tanto perigoso, pois, além de fazer com que os poderes públicos ajam de qualquer forma, essas informações antecipadas pelos veículos de comunicação atrapalham o exercício da justiça, pois as notícias prematuras acabam por influenciar o comportamento das pessoas, assim como dos juízes. No processo penal, o princípio da presunção da inocência é fundamental, sendo prejudicado pela influência da mídia no referido caso: “a mídia, interferindo ativamente no inquérito, influencia a decisão” (GARAPON, 2001, p. 82).

Portanto, a visibilidade pública e a pressão dos veículos midiáticos impõem a necessidade de uma reflexão cautelosa sobre a possibilidade de que a opinião pública influencie na tomada de decisões dos Ministros.

3 ANÁLISE DE TRÊS DECISÕES PROFERIDAS PELA SUPREMA CORTE: EXPOSIÇÃO DE CASOS CONCRETOS

O presente capítulo tem como objetivo atestar a tendência do Supremo Tribunal Federal em decidir conforme os anseios da sociedade e da opressão da mídia. Entretanto, antes de adentrar a esta discussão, primeiramente será analisado como tem se pautado, ao longo das décadas, a atuação da Suprema Corte no ordenamento jurídico brasileiro. Por conseguinte será realizada uma análise crítica do Recurso Extraordinário nº 633.703, o qual confirmou a não aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa nas eleições de 2010.

Nesta decisão, ficou comprovado que o Supremo, ainda que sofrendo fortes influências da opinião pública e dos meios de comunicação social, decidiu de forma diversa, observando o seu papel de guardião da Constituição e de protetor das minorias sociais.

Em contraponto a decisão acima, será exposto o julgamento da Ação Penal 470/DF, conhecida como julgamento do mensalão, e do *Habeas Corpus* 126.292/SP, que mudou o entendimento do princípio constitucional da presunção de inocência, atestando a intensa disposição da Corte em decidir sob os holofotes e em consonância à opinião pública.

3.1 A presença do Supremo Tribunal Federal no cenário público brasileiro

Diante do atual cenário de “politização do ativismo judicial anticorrupção”⁵, como por exemplo os episódios da Operação “Lava Jato”, o Supremo Tribunal Federal passou a ganhar relevante notoriedade pela sociedade em geral, já que sua atuação vem sendo constantemente publicada pelos mais diversos meios de comunicação.

Essa expansão do Poder Judiciário na vida política e das relações sociais, bem como a prática de dar declarações, pelos ministros do Supremo, fora dos autos de assuntos que ainda irão julgar, como já dito em capítulo anterior, tem sido constante, gerando assim inúmeros questionamentos quanto a esta atuação, bem como se a cúpula do Poder Judiciário deveria ter tamanha exposição midiática. Assim, colocando em xeque o argumento de neutralidade política, direcionando a discussão para as fronteiras entre o político e o jurídico.

A partir da promulgação da Constituição de 1988 é possível constatar uma mudança nos rumos jurídicos, com a inclusão de novos protagonistas e de novas discussões no Direito, mais especificamente o Supremo Tribunal Federal, passando a ser também a arena de discussões de cunho político.

Em que pese o protagonismo do Supremo ser notório a partir do século XXI, este não se iniciou a partir do processo do Mensalão, nem tampouco pela judicialização da política, mas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 11, a partir de 1978, quando a Suprema Corte passou a processar e julgar deputados e senadores por crimes contra a segurança nacional, sem a necessidade de autorização prévia pelo Poder Executivo. Na ocasião, o afastamento de políticos de seus mandatos autorizados pelo Supremo Tribunal Federal gerou uma acirrada tensão entre os Poderes Legislativo e Judiciário, o que foi bastante veiculado pelos jornais à época (OLIVEIRA, 2016).

A partir de então, um novo marco nasce para a formação da visibilidade do órgão constitucional, advindo com o mandato do Ministro Xavier de Albuquerque em 1981 que, ao assumir o cargo, convocou

⁵ Expressão utilizada por Fabiana Luci de Oliveira (2016). O ativismo judicial é o fenômeno onde o Judiciário ganha especial relevância quando adota uma postura proativa ante a inércia política dos demais poderes, ou seja, os juízes, especialmente os Ministros do Supremo Tribunal Federal, acabam intervindo na política, essencialmente em assuntos de grande repercussão, a fim de resguardar certos direitos. É o caso da decisão que passou a admitir a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

uma reunião entre jornalistas para argumentar que o povo brasileiro não conhece o Supremo e, por isso, não poderia mais haver o distanciamento entre a opinião pública e o referido órgão, ratificando ser imprescindível publicar o tribunal em todas as páginas de jornais, desde os mais modestos aos mais destacados (OLIVEIRA, 2016).

Com isso, a “busca pelos holofotes” se iniciou. Ministros passaram a dar declarações à imprensa durante a Constituinte, quanto as garantias e ferramentas institucionais para manter e expandir a judicialização da política, o que foi bem-sucedido, já que o Supremo passou a ocupar um espaço maior na vida política do Brasil a partir da promulgação da Constituição de 1988 (OLIVEIRA, 2016).

Neste sentido, uma exposição midiática das disputas internas entre os Ministros passou a ser latente - principalmente quanto as suas divergências em determinados assuntos - com os jornais traçando os perfis de decisões dos membros da Corte, classificando-os quanto à natureza técnica ou política de seus *decisum* (OLIVEIRA, 2016).

Pulando para a década de 90, a atuação da cúpula do Supremo passou a ganhar uma especial relevância, destacando-se como verdadeiros atores políticos. Essa atuação ficou registrada nos mais diversos meios de comunicação tendo, inclusive, o Jornal Estado de São Paulo publicado notícia de que o “Supremo impõe a Constituição e muda imagem”:

Nos últimos 35 dias o País descobriu no STF um alarme capaz de frear um presidente que tem pressa em cumprir as metas de governo e um Congresso mais voltado para o recesso parlamentar que para suas tarefas. (...) O alarme que toca cada vez que um dos poderes desrespeita um dos 315 artigos da Constituição, tem servido aos brasileiros como uma aula prática de como devem funcionar o Executivo, o Legislativo e o Judiciário (JORNAL ESTADO DE SÃO PAULO, 1990 *apud* OLIVEIRA, 2016).

Analisando a questão, fica constatada que esta ascensão do Supremo se dá em face ao enfraquecimento do Estado, ligada às falhas do processo democrático, e não somente à crise de legitimidade do Estado, mas a um fenômeno maior, chamado por Garapon (2001, p. 23-29) de “o desmoronamento simbólico do homem e da sociedade democráticos”.

Para ele, o magistrado é chamado a socorrer uma democracia na qual existe um legislativo e um executivo enfraquecidos, “obcecados por fracassos eleitorais contínuos, ocupados apenas com questões de curto prazo, reféns do receio e seduzidos pela mídia (...) esperando do político

aquilo que ele não sabe dar: uma moral, um grande projeto” (GARAPON, 2001, p. 23-29).

Dessa forma, os Ministros do Supremo não seriam novos atores políticos, mas passariam a ocupar o local que foi abandonado pelo político, dando, assim, à sociedade aquilo que esperava pelos seus representantes eleitos democraticamente.

Ainda nos anos de 1990, há outro destaque na atuação do Supremo, corroborando as tensões do tribunal com os demais Poderes, bem como demarcando a existência de uma disputa na tomada de decisões políticas do Brasil, envolvendo a atuação da Corte máxima no processo de impeachment do ex-presidente Fernando Collor, e os conflitos entre o presidente do Senado, Antônio Carlos Magalhães, e o então presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Carlos Velloso, sobre as constantes declarações fora dos autos do tribunal quanto as Comissões Parlamentares de Inquéritos - CPIs - que se encontravam em andamento. Assim, foram frequentes as falas do então senador lamentando que “ministros estão todos os dias na imprensa, falando o que não devem e vulgarizando o papel do Judiciário” (OLIVEIRA, 2016).

Já no período entre 1999 a 2002, antes do advento da TV Justiça, cerca de 13% de todas as notícias veiculadas sobre o Supremo Tribunal Federal no jornal Folha de São Paulo retratavam a ação do órgão em casos de crimes políticos e de corrupção, ficando a Corte na lista dos assuntos mais recorrentes deste jornal (OLIVEIRA, 2016).

Ainda neste mesmo período, o Judiciário recebeu pouca atenção e sendo objeto de raras críticas. Quando estas ocorriam, se debruçava sobre a competência do tribunal em intervir em assuntos que não eram de sua alçada, em especial no caso de privatizações e ou das Comissões Parlamentares de Inquéritos, bem como pela ausência de transparência em sua agenda (OLIVEIRA, 2016).

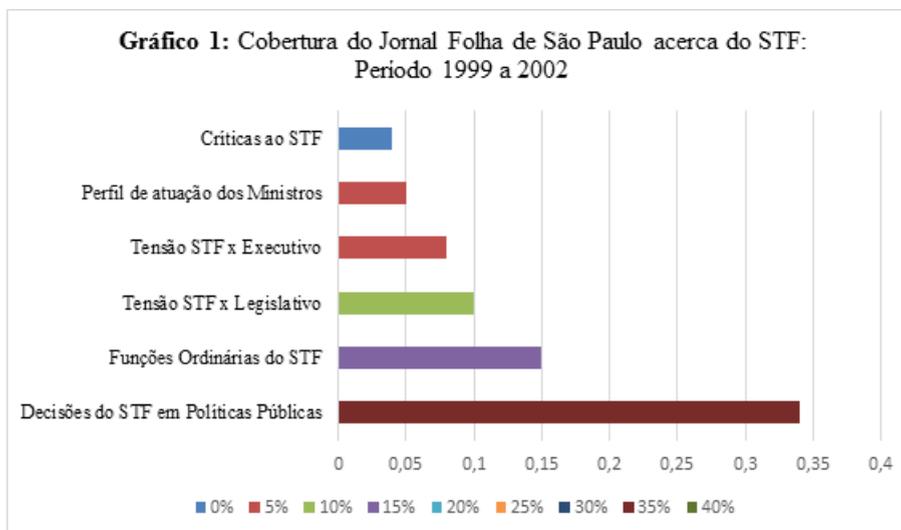
De todas as notícias veiculadas nos instrumentos de comunicação social sobre o Supremo Tribunal Federal, Joaquim Falcão constatou que, de um terço das notícias publicadas, a principal temática abordada referiam-se a decisões envolvendo controle de constitucionalidade, envolvendo políticas públicas:

Temos 6% de notícias referentes a decisões na esfera dos direitos sociais, civis e políticos; 6% acerca do funcionalismo público; 6% decisões com impactos na esfera econômica; 5% cobrindo casos tributários, com destaque para o ICMS; 5% tratando da competição política; 5% cobrindo a

administração pública, como licitações e orçamento, e 1% notícias referentes a decisões sobre segurança pública e administração da justiça (OLIVEIRA, 2016).

Os outros dois terços das notícias veiculadas se distribuem entre as decisões do Supremo e falas dos seus ministros em defesa dos interesses da magistratura, os casos de corrupção e crimes políticos, por fim, a cobertura das funções ordinárias da Corte máxima – decisões em *habeas corpus* figurando pessoas famosas ou ex-autoridades, como por exemplo, a polêmica decisão que revogou a prisão do goleiro Bruno em sede de *habeas corpus*⁶ (OLIVEIRA, 2016).

Neste sentido, temos o seguinte gráfico:



Fonte: 784 notícias (nas quais o STF é tema central, de um total de 6.435 notícias indexadas na busca pelo termo STF) (OLIVEIRA, 2016).

Analisando o referido gráfico, pode-se constatar que as tensões envolvendo os Poderes Legislativo foram mais frequentes do que com o Poder Executivo, dada pela inércia do primeiro às questões polêmicas.

Nesta trajetória do Supremo Tribunal Federal na mídia, existem raras rejeições quanto à atuação do referido órgão, sobretudo no âmbito político, com intensa participação dos veículos de comunicação:

⁶ Entenda o caso: A primeira turma do Supremo Tribunal Federal, formada por Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, decidiu revogar a prisão preventiva do ex-goleiro Bruno, condenado pela morte de Eliza Samudio, sob o argumento da morosidade do Judiciário em dar um desfecho para o caso, não podendo o goleiro cumprir antecipadamente a reprimenda, dado o princípio da presunção de inocência. No momento, o processo se encontra em fase de Recurso de Apelação Criminal.

A mídia cobriu com a mesma intensidade decisões acerca da temática de direitos (sociais, civis e políticos) e acerca do funcionalismo público, sendo que quando olhamos para a agenda decisória do Supremo no período, o tribunal decidiu quase quatro vezes mais sobre os direitos dos servidores públicos do que sobre direitos dos cidadãos em geral, num claro recorte midiático mais favorável à instituição aos olhos da opinião pública (OLIVEIRA, 2016).

Esta conexão da Suprema Corte com a mídia é uma tendência crescente desde a década de 1980, sendo intensificada com o advento da TV Justiça, dado à exposição televisiva das sessões de julgamentos, assim, ficando mais acessível acompanhar a atuação do órgão máximo (OLIVEIRA, 2016).

Para Ives Martins (2017), esta exposição midiática do Supremo é exacerbada, chegando até mesmo a interferir na atuação do órgão, já que, ultimamente, este tem descumprido os preceitos constitucionais, alterando os seus dispositivos – ao invés de guardá-los -, invadindo competências legislativas que não são suas:

O STF legislou no caso de prisões de parlamentares por crimes no exercício do mandato, (...); no caso da interrupção da gravidez de anencéfalos, criando hipótese de impunidade para aborto eugênico não constante do artigo 128 do Código Penal. Legislou ao permitir o homicídio uterino até três meses de gestação sem nenhuma justificativa; ao permitir que a união entre pares do mesmo sexo, o que é legítimo, tivesse o mesmo status que o casamento, instituto que a Lei Suprema apenas admite para a união entre homem e mulher (artigo 226, § 3.º). Legislou quando permitiu que candidato derrotado assumisse governo de Estado, sem novas eleições diretas ou indiretas (artigo 81); desconsiderou a presunção de inocência, o devido processo legal e o instituto da coisa julgada para permitir a prisão em segunda instância (artigo 5.º, inciso LVII).

Este protagonismo da Suprema Corte, e do Poder Judiciário como um todo, entrou para os *trending topics* do jornalismo brasileiro, sendo pauta em toda a cadeia jornalística dos mais diversos meios de comunicação, a fim de influenciar positiva ou negativamente o cidadão em relação a atuação dos magistrados (VERBICARO DENNIS et al., 2018, p; 200)

Sabe-se que a mídia tem um papel relevante nas democracias, sendo um veículo importante para que os cidadãos consigam fiscalizar o

cumprimento das funções essenciais do Estado. Mas até que ponto esta liberdade de imprensa deve ser assegurada? Ela também é limitada quanto à atuação da Suprema Corte?

A partir de então, tentará buscar estas respostas a partir da análise crítica de três decisões judiciais consideradas importantes na história do Supremo Tribunal Federal. A primeira delas é o julgamento do RE 633.703, que adentrou na aplicabilidade na Lei da Ficha Limpa nas eleições de 2009/2010. A segunda decisão é o emblemático caso da AP 470/DF conhecido como julgamento do Mensalão. E por fim, discutiremos os impactos da decisão do HC 126.292/SP, que mudou a aplicabilidade do princípio constitucional da presunção de inocência.

3.2 Lei da Ficha Limpa (RE 633.703)

Nesta decisão, o Supremo Tribunal Federal atuou como um eminente legislador negativo, não cedendo às pressões políticas vigentes à época dos fatos, bem como à opressão da mídia e da opinião pública.

A Lei da Ficha Limpa, Lei Complementar 135/2010, foi um projeto de iniciativa popular, como uma nova esperança de combate à corrupção eleitoral, sendo exaustivamente debatida no cenário político nacional nos anos de 2009 e 2010, com grande ênfase nos diversos meios de comunicação em massa.

Em resumo, esta lei prevê hipóteses de inelegibilidade aos políticos considerados “ficha suja”⁷:

O projeto Ficha Limpa, agora Lei Complementar nº 135/2010, nasceu da mobilização da sociedade no sentido de melhorar a qualidade dos quadros políticos no País. Mais de 1,6 milhões de assinaturas presenciais, sem contar as adesões pelo correio eletrônico, elevaram a participação popular ao expressivo número de 4 milhões de cidadãos diretamente empenhados com essa mudança. Muitos têm sido os escândalos envolvendo políticos com as consequentes ações judiciais. Estas, infelizmente, quase sempre percorriam caminhos tortuosos, cheio de atalhos, até serem julgadas (em muitos casos, engavetadas ou lançadas ao esquecimento), disseminando a sensação de impunidade e abrindo caminho

⁷ Expressão que foi corporificada pela mídia com o objetivo de caracterizar as pessoas que respondem por processos de cunho criminal e cível por atos de improbidade administrativa.

aos criminosos continuarem com suas práticas espúrias (CAVALCANTE JUNIOR e COELHO, 2010, p. 9).

A referida lei, amparada pelo forte clamor social e pela massificação da mídia, tramitou pelo Congresso Nacional por cerca de oito meses até vir a ser aprovada de fato e sancionada pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

Arnaldo Malheiros, criticou veementemente a tramitação acelerada do projeto de lei que, para ele, se deu em razão da intensa pressão dos meios midiáticos:

Aconteceu, então, o que poucos poderiam prever: o projeto de iniciativa popular, transformado em projeto de lei complementar, de uma hora para outra, passou a ser alvo de tremenda pressão da mídia, que passou o papel de transmissora do temido “clamor das ruas”, e sua vacilante caminhada transformou-se em tramitação acelerada, vindo a ser aprovado em poucos dias pela maioria absoluta das duas casas legislativas, para reformar substancialmente a legislação que regia toda a matéria de inelegibilidades (MALHEIROS, 2010, p. 21).

Em decorrência da grande vitória pela sociedade civil e pelos veículos de comunicação social, esperava-se que a norma tivesse aplicação imediata nas eleições de 2010, o qual acabou encontrando obstáculo no art. 16 da Constituição Federal. Ocorre que tal artigo preleciona que “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

Deste modo, ocorreram várias divergências interpretativas quanto ao conteúdo da lei. Neste diapasão, o Tribunal Superior Eleitoral se posicionou no sentido da aplicação imediata da norma já nas eleições de 2010, pois, para ele, a lei não viola o princípio da anterioridade eleitoral, consagrado pelo art. 16 da Constituição Federal.

Em razão deste posicionamento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, os candidatos que se sentiram prejudicados com a aplicação imediata da lei, recorreram ao Supremo Tribunal Federal, a fim de obter êxito quanto a inaplicabilidade desta interpretação nas eleições de 2010. Portanto, o referido caso subiu para o Supremo Tribunal Federal através de vários Recursos Extraordinários, dentre eles o de nº 633.703, bem como pelas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29 e 30, e pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, propostas pelo Partido Popular

Socialista, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Profissões Liberais, respectivamente.

Quanto a retroatividade da lei, esta questão já havia sido apreciada pelo Plenário do Supremo, pela via difusa, em setembro de 2010, quando os candidatos Joaquim Roriz, Jader Barbalho, João Capiberibe, Cássio Cunha Leite e Uebe Rezeck, que tiveram suas candidaturas cassadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, ajuizaram ação na Suprema Corte a fim de reverter suas cassações.

Na ocasião, do julgamento de Joaquim Roriz e Jader Barbalho, o Supremo chegou a um empate: de um lado o Relator Carlos Ayres Britto, os Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carmem Lúcia afastaram a incidência do art. 16 da Constituição Federal. O argumento dos Ministros foi a de que a lei entrou em vigor antes do prazo aberto para que os Partidos Políticos realizassem a escolha de suas candidaturas. Em contrapartida se tem o posicionamento dos Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Marco Aurélio e César Peluzzo, entendendo pela aplicabilidade do dispositivo constitucional, a fim de que o processo eleitoral, que se encontrava em curso, não viesse a ser afetado, alterado, interferido, modificado e perturbado. Em razão deste empate, os Ministros preferiram suspender a proclamação da decisão.

Diante da expectativa de grande parte do público, quanto à aplicação imediata das novas regras, o Ministro Gilmar Mendes argumentou que o papel da Corte é o de aplicar a Constituição, ainda que seja contra a opinião da maioria, sendo que o princípio da anterioridade eleitoral, previsto no artigo 16, da Constituição Federal, deveria atuar como uma barreira contra a atuação deveras ameaçadora da maioria:

O argumento de que a lei é de iniciativa popular não tem aqui peso suficiente para minimizar ou restringir o papel contramajoritário da Jurisdição Constitucional. É compreensível a ação das várias associações e das várias organizações sociais tendo em vista a repercussão que esse tema tem na opinião pública. Sabemos que, para temas complexos em geral, há sempre uma solução simples e em geral errada. E para esse caso a população passa a acreditar que a solução para a improbidade administrativa, para as mazelas da vida política, é a Lei da Ficha Limpa. A partir daí há, na verdade, a tentativa de aprisionar, o que nos dificulta enormemente a missão nesta Corte, como em outros casos, porque acabamos tendo de nos pronunciar de forma contramajoritária, claro, tendo em vista a opinião pública,

segundo as pesquisas manifestadas de opinião. Mas esta é a missão desta Corte: aplicar a Constituição, ainda que contra a opinião majoritária.

Portanto, para o Ministro, o princípio da anterioridade eleitoral é uma cláusula pétrea e uma garantia do cidadão-eleitor, do cidadão-candidato e dos partidos políticos, não podendo ser suprimido em face da pressão popular e da mídia. Este posicionamento restou consolidado pelo julgamento do Recurso Extraordinário nº 633.703.

Em março de 2011, através do Recurso Extraordinário nº 633.703, ajuizado pelo candidato a deputado estadual Leonídio Henrique Correa Bouças, pelo Estado de Minas Gerais, o Supremo retoma a discussão e decide por seis votos a cinco, seguindo o voto do Relator Gilmar Mendes, pelo afastamento da aplicabilidade da lei nas eleições ocorridas em 2010, indagando que devem ser respeitados os princípios da anterioridade e da segurança jurídica. Desta forma, a jurisprudência restou pacificada, aplicando-se este entendimento aos demais casos que seriam julgados futuramente, em matérias idênticas.

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, destacou a importância da anterioridade eleitoral, prevista no art. 16 da Constituição Federal, confirmando, como já dito em decisões anteriores, seu caráter de cláusula pétrea:

Com efeito, a inclusão de novas causas de inelegibilidade diferentes das inicialmente previstas na legislação, além de afetar a segurança jurídica e a isonomia inerentes ao devido processo eleitoral, influencia a própria possibilidade de que as minorias partidárias exerçam suas estratégias de articulação política em conformidade com os parâmetros inicialmente instituídos (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011, p. 110)

Portanto, para o referido Ministro, o fato de não se observar as regras previstas no ordenamento jurídico, principalmente na Constituição Federal, é afrontar os direitos individuais da segurança jurídica e do devido processo legal, com consequências diretas sobre a participação eleitoral (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011, p. 88), tendo em vista que este entendimento já era considerado pacificado desde o julgamento da ADI 3.685, julgado em 2006, quando se decidiu pela aplicabilidade da anterioridade tributária fixada no art. 150, III, 'b', da Constituição Federal (SANTOS, 2010):

O Supremo Tribunal Federal possui uma sólida jurisprudência a respeito da interpretação do art. 16 da Constituição de 1988 (ADI n.º 733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.6.1995; ADI n.º 718, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.12.1998; ADI n.º 354, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 22.6.2001; ADI n.º 3.345, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 25.8.2005; ADI n.º 3.741, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 23.2.2007; ADI 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 10.8.2006; ADI-MC 4.307, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 5.3.2010) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011, p. 78).

O Ministro Gilmar Mendes destacou a importância do papel contramajoritário da Suprema Corte, quando asseverou que ao aceitar uma nova lei desrespeitando os preceitos constitucionais, no presente caso o da anterioridade da lei eleitoral, estaria se admitindo que os requisitos de elegibilidade ficariam ao serviço das vontades políticas majoritárias: “A aplicação do princípio da anterioridade não depende de considerações sobre a moralidade da legislação. O art. 16 é uma barreira objetiva contra abusos e desvios da maioria, e dessa forma deve ser aplicada por esta Corte” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011, p. 111). Neste contexto, é imperioso proteger as minorias.

Outro ponto bastante importante em seu voto, é quando o referido Ministro afirma que, em que pese ser o projeto de lei de iniciativa popular e a repercussão deste tema na opinião pública, não é o suficiente “para minimizar ou restringir o papel-contramajoritário” desempenhado pela Suprema Corte:

É compreensível a ação das várias associações e das várias organizações sociais tendo em vista a repercussão que esse tema tem na opinião pública. Sabemos que, para temas complexos em geral, há sempre uma solução simples e em geral errada. E para esse caso a população passa a acreditar que a solução para a improbidade administrativa, para as mazelas da vida política, é a Lei da Ficha Limpa. A partir daí há, na verdade, a tentativa de aprisionar, o que nos dificulta enormemente a missão nesta Corte, como em outros casos, porque acabamos tendo de nos pronunciar de forma contra-majoritária, claro, tendo em vista a opinião pública, segundo as pesquisas manifestadas de opinião. Mas esta é a missão desta Corte: aplicar a Constituição, ainda que contra a opinião majoritária. Esse é o *ethos* de uma Corte Constitucional. É fundamental que tenhamos essa visão (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011, p.114).

O Ministro Luiz Fux, também votou contra a aplicabilidade imediata da Lei Complementar nas eleições de 2010, ratificando que esta só deveria valer a partir das eleições de 2012. Ainda, mencionou que, em que pese a salutar iniciativa popular da lei, esta não pode ser concretizada em desacordo com as garantias constitucionais, como a da segurança jurídica: “é que a segurança jurídica e a surpresa não combinam, resolvendo-se os conflitos e as tensões sempre em prol do primeiro valor” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011, p. 142).

O Ministro Dias Toffoli acompanhou o voto do relator, destacando que compete ao Poder Judiciário o “desagradável papel de restringir a vontade popular em nome da proteção do equilíbrio de forças democráticas, contra o esmagamento de minorias ou de pautas axiológicas que transcendem o critério quantitativo do número de votos em uma eleição ou um plebiscito (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011, p. 156).

Toffoli destacou o papel contramajoritário da Suprema Corte, eminentemente com o objetivo de proteção às minorias:

O segundo está em que a defesa das minorias é antes de mais nada um trunfo, como a moderna dogmática constitucional qualifica essa posição jurídica, desses grupos em face das maiorias. E, nesse aspecto, não se trata de mirar nas consequências da decisão judicial e, sim, de cuidar de permitir que elas se habilitem a permanecer no palco da vida política e, eventualmente, possam converter-se em maiorias (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011, p. 169).

O Ministro Marco Aurélio avultou a importância da segurança jurídica, considerando a norma do art. 16 da Constituição Federal como cláusula pétrea, e também de não se decidir pela pressão da opinião pública, já que o magistrado não é um membro eleito pelos meios democráticos:

É muito bom quando há coincidência entre o convencimento do juiz e o anseio popular. Ele é enaltecido, ele tem o perfil ressaltado, mas, quando não há essa coincidência, realmente as críticas vêm à baila. Porém, ocupamos cadeira vitalícia, justamente, para atuarmos segundo a ciência e a consciência possuídas. Disse um doutrinador, certa vez, que há mais coragem em ser justo parecendo injusto do que em ser injusto para salvar as aparências de justiça (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011, p. 266).

Portanto, ainda que evidente a pressão da mídia e da opinião pública sobre o caso, cobrando que os Ministros decidissem a favor da

aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa nas eleições de 2010, o Supremo se mostrou firme, não atendendo aos anseios da sociedade, atuando com o seu papel eminentemente contramajoritário e de guardião da Constituição, o que não ocorreu nos julgamentos do mensalão (AP 470/DF) e do *Habeas Corpus* 126.292/SP, confirmando uma forte tendência da Corte em ser “a câmara de gás da sociedade brasileira”⁸.

3.3 Mensalão (AP 470/DF)

Ao tratar deste julgamento, o presente artigo não irá se ater aos aspectos jurídicos da decisão, ou seja, se esta foi aplicada de forma escorreita e justa. Mas a discussão se prenderá tão somente a intensa exposição midiática do referido caso, que levou a uma interferência direta no processo decisório dos membros do Supremo Tribunal Federal.

Para isso, serão analisados alguns periódicos que criticaram a atuação dos Ministros, bem como determinadas entrevistas destes ofertadas durante os meses de julgamentos, nos mais respeitados veículos de comunicação.

O histórico julgamento da Ação Penal 470, vulgarmente conhecido por “julgamento do mensalão”, ocorrido em 2012, trouxe à discussão a intensa exposição midiática que o Supremo Tribunal Federal vem sofrendo nos últimos anos, e como essas pressões externas influenciaram, e continuam a influenciar, os votos dos Ministros.

A Ação Penal 470 foi instaurada através de denúncia ofertada pela Procuradoria Geral da República contra um suposto esquema de compra de apoio político operado por membros do governo do ex-Presidente Lula, nos anos de 2003 a 2010, sendo delatado no ano de 2005, pelo então deputado federal Roberto Jefferson. Deste ato, resultou-se a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito a fim de investigar o esquema de corrupção.

O Supremo começou a julgar o caso em agosto de 2012 e terminou, após um ano e meio e 69 sessões, o julgamento dos embargos infringentes, último dos recursos cabíveis aos réus.

Após finalizar o julgamento, a Suprema Corte entendeu que houve desvio de recursos públicos e fraude em empréstimos, com a finalidade de se alimentar um esquema de suborno de parlamentares para que votassem a favor de projetos de interesse do governo nos primeiros anos da gestão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (OLIVEIRA, 2014).

⁸ Expressão utilizada por Rogério Dutra dos Santos e Sérgio Graziano (2016).

Em novembro de 2013, houve oferta de embargos de declaração, sendo rejeitados pelo Supremo e, em seguida, determinando as prisões dos réus, não admitindo mais recursos. Entretanto, onze dos condenados tiveram direito a impetrar os embargos infringentes, admissíveis quando há decisão não unânime, o que aconteceu no presente caso (OLIVEIRA, 2014).

Com o julgamento dos embargos infringentes, um dos réus foi absolvido pelo crime de lavagem de dinheiro, reduzindo as penas impostas aos demais acusados, que começaram a cumpri-la a partir de então.

Este julgamento despertou uma enorme curiosidade do público, talvez nem tanto pelo cunho político das decisões, mas sim pela imensa cobertura jamais presenciada no País: matérias e reportagens diariamente veiculada em jornais, revistas, rádios e emissoras de televisão, fizeram com que a exposição da Suprema Corte atingisse o percentual de 116%, comparado com o ano anterior (2011), passando a ser conhecido como “ano pop” do Supremo (NOVELINO, 2014, p. 251).

Entretanto, acredita-se que a paixão do público pelo caso se deu em razão de este envolver diretamente membros aliados ao partido até então detentor do poder, no caso o Partido dos Trabalhadores, provocando, de imediato, um imenso interesse social, mesmo se tratando de um complexo embate jurídico.

Segundo Leite (2013, p. 9), o julgamento foi recorde, com apenas quatro meses de duração. As sessões de julgamento foram transmitidas por três vezes durante a semana, ao vivo e na íntegra via TV Justiça, bem como pela Globo News: “à noite, uma seleção de declarações e comentários fortes ilustrava os telejornais. No dia seguinte, o assunto estava na primeira página dos jornais e, no fim de semana, nas capas das revistas semanais”.

Diante de tão exposição por parte dos veículos de comunicação, os Ministros do Supremo, até então desconhecidos, passaram a ser personagens principais da política, onde pesquisas de opinião pública demonstraram que 10% da população gostaria de ter o Ministro Joaquim Barbosa, relator do caso, como Presidente da República (RODRIGUES, 2012), o que não é comum para um órgão do Poder Judiciário, com seus membros não eleitos democraticamente.

Joaquim Barbosa, tornou-se personagem conhecidíssimo pelas ruas. Máscaras com o seu rosto passaram a figurar as ruas do Carnaval de 2013, sendo atribuído como o herói da nação (LEITE, 2013, p. 9).

Em que pese a TV Justiça ser o grande protagonista pela demanda de informações, a conexão entre a opinião pública e o Supremo

Tribunal Federal ganhou novos rumos com o julgamento do mensalão: “as pessoas viam os Ministros votando, discutindo e decidindo, mas não necessariamente compreendiam o que estavam vendo ou o que estava em jogo. Havia acesso à informação, mas faltava tradução” (FALCÃO, ARGUELHES, RECONDO, 2017, p. 18).

Alguns juristas, especialistas em Supremo Tribunal Federal, constataram que a forte pressão exercida não só pela mídia, mas também pela opinião pública, teria influenciado todo o julgamento do processo, já que os veículos de comunicação, à época dos fatos, exerceram a todo custo coação para que a Corte proferisse a condenação dos acusados.

Para os advogados de defesa dos réus, bem como para alguns operadores do direito e até mesmo para os membros da Suprema Corte, o Tribunal inaugurou uma diferente dinâmica de julgamentos, modificando a interpretação das leis que tratam sobre os crimes de formação de quadrilha, corrupção e lavagem de dinheiro. Para eles, a Corte sopesou demasiadamente as penas, com o único intuito de impedir que estas prescrevessem (MAINENTI, 2014, p. 57).

O julgamento do mensalão foi, desde o início, acompanhado com bastante polêmica, não só pela quantidade de envolvidos nos crimes – políticos e a maioria da bancada do governo atuante -, mas pelas decisões do Ministro Joaquim Barbosa, considerada pouco usuais pela Corte e pela jurisprudência. Apesar disso, e das divergências com o colegiado, o referido Ministro recebeu apoio dos demais membros da Corte, bem como pelos principais veículos de comunicação social, dentre eles, o Globo (MAINENTI, 2014, p. 62).

Com isso, a Suprema Corte, mais especificamente o Ministro Joaquim Barbosa, foram bravamente exaltados pela imprensa e pelo público, em razão da posição firme e irredutível que o Ministro adotara para o caso (MAINENTI, 2014, p. 70).

Para Breno Altman (2012), algumas jurisprudências foram alteradas, com o objetivo de atribuir novas interpretações que recaiam sobre o caso: “Magistrados que absolveram o ex-Presidente Fernando Collor da denúncia de corrupção passiva, inexistindo ato de ofício, agora apregoam que essa já não é a exigência seminal”. Para o referido autor, algumas provas chegaram ao ponto de serem flexibilizadas, a fim de que a materialidade do crime restasse consubstanciada, considerando um julgamento de exceção.

Na percepção de Mendonça e Barroso (2013), é inegável que o Supremo, neste julgamento, tenha exercido o seu papel representativo, atendendo as demandas sociais pela condenação das práticas criminosas em questão. Ocorre que, para a surpresa da comunidade jurídica, o Supremo foi além, superando até mesmo precedentes consolidados, em se tratando de matéria penal: “a superação de linhas jurisprudenciais anteriores, a dureza das penas e o tom por vezes panfletário de alguns votos surpreenderam boa parte da comunidade jurídica”. Para eles, ficou perceptível que a Corte Suprema objetivava condenar toda uma forma de se fazer política, transcendendo a discussão puramente penal, verbalizando e concretizando um desejo social de todos ao penalizar àqueles que desrespeitam o sistema político e econômico.

Diversos episódios ocorridos durante o julgamento da ação penal constatou a interferência dos veículos de comunicação no desfecho do caso. O Ministro Joaquim Barbosa, defendendo o ímpeto punitivo da maioria da população, sustentou que deveria ser dado, de imediato, uma resposta à sociedade, que objetivava um julgamento mais célere: “Eu acredito que a nação não aguenta mais este julgamento. Está na hora de acabar, está na hora. Como diriam os ingleses, *let’s move on* (vamos em frente)” (GALLUCCI, 2012).

O desabafo do Ministro acima ocorreu no instante em que o Ministro Ricardo Lewandowski, revisor da ação, lia, de forma detalhada, uma proposta a fim de modificar as penas de multas a serem pagas pelos condenados. Após o protesto de Joaquim Barbosa, o revisor da ação passou a apresentar a proposta de forma resumida (GALLUCCI, 2012).

Outro momento, oportuno a ser mencionado, em que há uma nítida influência dos veículos de comunicação social, ocorreu quando o Ministro Ricardo Lewandowski liberou o processo para julgamento. Por ser o revisor da ação, era necessário que os autos fossem apreciados previamente por ele, verificando se todas as formalidades legais foram cumpridas, antes do fato ser submetido à julgamento.

O julgamento já estava marcado para a data de 02 de agosto de 2012, mas precisava, primeiramente, da admissibilidade do revisor do caso. Na ocasião, o Ministro se mostrou bastante irritado com a pressão exercida pelo então Presidente do Tribunal – Ministro Carlos Ayres Britto – que o alertara por escrito para o risco de atrasos, caso não devolvesse os autos de imediato, tendo com isso desabafado: “é o voto-revisor mais curto da história do Supremo Tribunal Federal. A média para um réu é de

seis meses. Eu fiz tripas coração para respeitar o que foi estabelecido pela Suprema Corte” (SELIGMAN, 2012).

Outro ponto que deixou o Ministro Ricardo Lewandowski bastante irritado com a intensa atuação da mídia, foi quando mencionou ao Jornal Folha de São Paulo que tomou conhecimento do ofício emitido pelo Ministro Carlos Ayres Britto, para que apreciasse de imediato os pressupostos de admissibilidade da ação, através da imprensa (SELIGMAN, 2012).

Joaquim Falcão relata um episódio ocorrido entre o ex-Presidente Lula e o Ministro Gilmar Mendes que, às vésperas do julgamento do mensalão, se encontraram a portas fechadas para, segundo o Ministro, conversarem acerca do caso. Segundo reportagem da revista Veja, Gilmar Mendes afirmou ter sofrido pressão de Lula em relação ao processo do mensalão. Para ele, o Ministro do Supremo deve ter uma postura transparente, no sentido de ter suas atividades publicadas de antemão, mas sem estar na mídia ou se relacionar social e politicamente (FALCÃO, 2015, p. 138-139).

Após finalizado o julgamento, com a condenação de alguns réus, o processo veio, novamente, a tomar calorosos embates midiáticos, quando alguns condenados ajuizaram embargos infringentes contra a decisão condenatória. Na ocasião, o Ministro Celso de Mello ficou responsável em prolatar o voto de minerva quanto ao cabimento dos embargos.

O Ministro Celso de Mello, responsável pelo voto de desempate que admitiu os embargos infringentes, relata que nunca presenciou, em quarenta e cinco anos de profissão, tamanha pressão midiática a fim de que recusasse os recursos interpostos pelos réus do mensalão: “nunca presenciei um comportamento tão ostensivo dos meios de comunicação social buscando, na verdade, pressionar e virtualmente subjugar a consciência de um juiz” (BERGAMO, 2013).

Ainda, alertou ser “muito perigoso” esta subjugação midiática, interferindo na consciência crítica dos magistrados, sob pena de gerar uma “frustração das liberdades fundamentais previstas na Constituição”. Portanto, se o magistrado não puder ser livre, de igual forma o cidadão também não será (BERGAMO, 2013).

As exposições midiáticas, bem como a pressão exercida pelos meios de comunicação, foram brutais, a ponto de serem admitidos publicamente pelo referido Ministro:

Há alguns que ainda insistem em dizer que não fui exposto a uma brutal pressão midiática. Basta ler, no entanto, os artigos

e editoriais publicados em diversos meios de comunicação social (os *'mass media'*) para se concluir diversamente! É de registrar-se que essa pressão, além de inadequada e insólita, resultou absolutamente inútil (BERGAMO, 2013).

Para ele, que é favor da liberdade de expressão, a crítica é sempre legítima. Entretanto, não faz sentido que essas críticas sejam tamanhas a ponto de pressionar os magistrados a tomarem suas decisões, subjugando a atuação dos juízes (BERGAMO, 2013).

De fato, o Poder Judiciário, e principalmente os membros do Supremo Tribunal Federal, são influenciados pela opressão da mídia e pela opinião pública, sendo maior quando se trata de um crime com expressiva comoção social, deixando a autonomia dos juízes bastante prejudicada, bem como gerando reações em sentidos opostos dentro da Corte.

3.4 Presunção de inocência (HC 126.292/SP)

Diferentemente do ocorrido no julgamento do mensalão, onde o Supremo atendeu às pressões midiáticas, nesta decisão ficou notória a atuação dos ministros da Suprema Corte permeável à opinião pública, deixando de observar o seu papel contramajoritário.

Diversos trechos deste julgado mostram a tendência do Supremo Tribunal Federal em ouvir os anseios populares, já que a argumentação não foi realizada tão somente com base no Direito, mas acrescida da percepção popular, dos valores sociais inseridos na democracia. Dessa forma, a Corte foi atinente aos sentimentos de justiça cobrados pela sociedade.

Na sessão de julgamento do *Habeas Corpus* 126.292/SP, o Supremo Tribunal Federal atribuiu nova interpretação ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a qual preleciona que “ninguém será considerado culpado, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Ponderando o dispositivo constitucional acima, este trata o que a doutrina passou a convencionar de “princípio da presunção de inocência”. Cumpre ressaltar que essa norma-princípio constitucional se encontra no catálogo de direitos e garantias fundamentais, de sorte que, sob a égide do que aduz o art. 60, §4º, IV, da Constituição⁹, representa inquestionável cláusula pétrea.

⁹ Art. 60, §4º, IV, Constituição Federal: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV – os direitos e garantias individuais.

A cláusula pétrea é aquela que nunca poderá ser objetivo de modificação, nem por Emenda à Constituição, a não ser por uma nova ordem constitucional, ou seja, através de um novo Poder Constituinte Originário.

O princípio da presunção de inocência considera que, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou seja, não cabendo mais Recursos, o réu será considerado inocente, não podendo cumprir de imediato a reprimenda. O dispositivo é bastante claro, de forma a proibir que a pessoa venha a ser considerada culpada, antes do trânsito em julgado da decisão.

Neste sentido, Karam (2009, p. 150) considera que a Constituição Federal é inequívoca neste ponto, determinando que apenas o trânsito em julgado de sentença penal condenatória poderá usurpar o estado inicial de inocência do acusado.

Para esclarecer melhor o assunto, a expressão “trânsito em julgado” nada mais é do que um fenômeno processual, o qual gera a perda do direito de impugnar uma decisão judicial, seja por uma perda de prazo, ou seja por ter esgotado todas as vias Recursais (DIDIER, 2014, p. 354). Portanto, uma decisão que transita em julgado é irrecorrível.

Entretanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende de maneira diversa. Antes mesmo da decisão que mudou o entendimento do referido dispositivo constitucional, já havia editado Súmula de nº 279¹⁰ no sentido contrário, não admitindo mais a rediscussão de provas (fatos) em segunda instância, no qual só poderá versar questões de direito. Portanto, para ver apreciado o seu recurso, a parte deverá trazer apenas questões de direito, sob pena de ter de plano o mérito não apreciado. Com isso, pode-se notar que o princípio da presunção de inocência já é inicialmente esvaziado, considerando a pessoa culpada pelo ilícito penal sem que sua inocência venha a ser apreciada pelo Órgão máximo, haja vista que as provas (os fatos) não poderão mais ser questionados.

Sabe-se que, de acordo com o princípio da identidade do juiz, é o magistrado *a quo* que terá mais condições de avaliar a inocência do acusado, já que está mais próximo do processo, das partes e das provas. Doravante, não oportunizar ao réu o direito de ter suas provas rediscutidas pelo Tribunal Superior é uma forte afronta à Constituição, principalmente se tratando de um processo penal extremamente inquisitivo.

Voltando à discussão do *Habeas Corpus* 126.192/SP, o Supremo Tribunal Federal passou a considerar a pessoa culpada em segunda instância, ou seja, após o Recurso de Apelação Criminal, ainda que a decisão venha

¹⁰ Súmula 279, STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

ser passível de Recurso Especial ou Extraordinário, atropelando, portanto, o princípio do duplo grau de jurisdição. Então, o réu poderá cumprir de imediato a pena que lhe é imposta, chamando este ato de “execução provisória da pena”.

Os argumentos utilizados pela maioria dos Ministros foi o invocamento da Súmula 279, já citada nos parágrafos anteriores, no sentido de, se não cabe mais rediscussão de provas, nada mais impede que o acusado venha a cumprir de imediato a sua pena, ainda que provisoriamente.

Não obstante, o Ministro Teori Zavascki (2016, p. 4-19), relator da ação, no seu voto, chegou a mencionar o apelo social da questão, dizendo que a função jurisdicional penal deve atender não só os valores caros dos acusados, mas também da sociedade, tendo em vista que os instrumentos de garantia da presunção de não culpabilidade do réu, acabam representando um mecanismo inibidor da efetividade da jurisdição penal.

O Ministro Luis Roberto Barroso (2016, p. 27-54), ainda que tenha trazido à discussão a mutação constitucional, a fim de ratificar o seu entendimento, entendemos que o mesmo não cabe para as normas que são cláusulas pétreas. A mutação constitucional permite uma transformação do dispositivo constitucional a fim de que se alcance as demais normas da Constituição. Seria uma mudança de interpretação a fim de atender os anseios sociais – segundo ele –, sem mudar, contudo, a gênese do dispositivo.

Ocorre que, todo dispositivo constitucional, possui um núcleo substancial, que não é passível de modificação. No caso, se o dispositivo proíbe determinada conduta, esta proibição será o seu núcleo essencial, não sendo passível de transformação.

Entretanto, atropelando o núcleo substancial do dispositivo da presunção de inocência, o Ministro Luis Roberto Barroso considerou que o referido artigo é passível de mutação constitucional, onde aquilo que era proibido – a condenação antes do trânsito em julgado – agora poderá ser permitido, uma consequência ilógica apregoada pela Constituição.

Mais um apontamento a ser observado quanto ao voto do Ministro Luis Roberto Barroso (2016, p. 27-54) para mudar o entendimento do artigo da presunção de inocência, refere-se à seletividade do sistema penal. Para ele, a variedade de Recursos existente traz uma visível seleção entre ricos e pobres, já que estes últimos não têm condições de contratar advogados a fim de impetrar recursos protelatórios – mérito dos ricos –, aumentando assim “o descrédito do sistema de justiça penal junto à sociedade”.

Portanto, é visível a posição do Ministro em atender o clamor público – o que ele chama de “legítimas demandas da sociedade” – que, há muito, reclama de um sistema penal pouco eficaz e que produz uma “deletéria sensação de impunidade”. Para o Ministro, “um sistema de justiça desmoralizado não serve ao Judiciário, à sociedade”. Ainda, menciona que “retardar infundadamente a prisão do réu condenado estaria inerente contraste com a preservação da ordem pública (...) estando em jogo a credibilidade do Judiciário, inevitavelmente abalada com a demora da repressão eficaz do delito (...) tanto o condenado quanto à sociedade perdem a necessária confiança na jurisdição penal” (2016, p. 27-54).

Já o Ministro Luiz Fux (2016, p. 58-60) aduz que a jurisdição é uma função popular, devendo atender as expectativas da sociedade. Para ele, se uma sociedade não mais aceita a presunção de inocência de uma pessoa, é preciso então que seja procedida uma nova interpretação constitucional a fim de que esta encontre ressonância no meio social. Com isso, a Suprema Corte deve abandonar os precedentes em virtude da incongruência sistêmica ou social.

Esta atitude é um tanto quanto perigosa, sobretudo em nome da segurança jurídica das decisões, pois num ambiente de imprevisibilidade normativa, o caminho é o caos social, não havendo mais confiança nos atos emanados pelos Poderes públicos.

A Ministra Carmem Lúcia (2016, p. 61-62), coadunando com os Ministros já citados, também considera que a mudança de interpretação do dispositivo é importante, a fim de atender o clamor da sociedade, não apenas à comunidade jurídica.

Diante destas passagens, não faltaram duras críticas, pela comunidade jurídica, a despeito da atuação da Suprema Corte no referido caso.

Para Santos e Graziano (2016), o Supremo confirmou a tendência de ser a câmara de gás da sociedade brasileira, já que foi uma deliberação fundada no clamor punitivo da opinião pública. Para os autores, o julgamento foi essencialmente político, haja vista que a Corte decidiu inovar a Constituição e abraçar o princípio da presunção de culpa pela vontade popular de maiores penas e mais encarceramentos: “a decisão foi claramente para agradar a maioria, foi para fazer a média com eleitores (não se sabe quem), foi para acalmar a turba, não importando a que título esta “maioria popular” foi formada”.

Em um processo penal, pautado por uma Constituição democrática, deve-se preservar todos os direitos fundamentais, não permitindo que

os interesses políticos, muitos advindo de paixões momentâneas, sejam institucionalizados, justificando o funcionamento da justiça (SILVA; GRAZIANO, 2016).

De igual forma, Francisco Neto (2016) argumenta que esta mudança de entendimento foi eminentemente política, influenciada pelo clamor público, a fim de corresponder às expectativas da sociedade, principalmente em razão das operações da investigação da “Lava Jato”, em que toda a sociedade clama por justiça e caça aos corruptos.

Juristas contrários a decisão atestaram que a atitude do Supremo em mudar o entendimento, a fim de atender os anseios da sociedade, é muito grave. Para eles, se for para ser assim, não há a necessidade de se ter um Direito, bastando ouvir as vozes das ruas e prestar o veredicto: “o mais sintomático, nessa época em que as garantias individuais estão sendo lavadas a jato pela espetacularização do processo penal, é ouvir de um ministro que a mudança na jurisprudência é para ouvir a sociedade” (NASSIF, 2016).

Para a Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, o novo entendimento da Corte é um retrocesso, onde a demanda da sociedade por justiça jamais será alcançada atropelando direitos e garantias fundamentais (NASSIF, 2016).

Fernando Leal afirma que o Supremo, ao proferir este julgado, foi vítima de si mesmo, principalmente diante da notícia de que o Ministro Gilmar Mendes pretende reabrir a discussão. Para ele, a Corte irá criar uma série instabilidade na jurisprudência: “Na prática decisória do Supremo, (...) Ministros individualmente rechaçam facilmente precedentes com a simples alegação de que, embora respeitem a decisão do plenário que integram, discordam do resultado” (LEAL, 2017).

É certo que a decisão do Supremo Tribunal Federal foi submissa à opinião pública e ao “falso combate à impunidade”, pervertendo a função primordial da Corte que é a de guardião da Constituição e de proteção do direito de minorias (papel contramajoritário). Neste sentido, o julgamento foi marcado pelo “populismo penal”, vencendo o pragmatismo inspirado pelos espetáculos hoje em cartaz, como é o caso da Operação Lava Jato (MARTINES, 2016).

CONCLUSÃO

A Constituição Federal, em regra, não é imutável, podendo sofrer certas modificações, desde que observadas as regras e limitações

impostas ao processo de Emendas à Constituição presentes no seu artigo 60. Entretanto, isto não significa dizer que a Carta Magna está imune às interferências extrajurídicas, da realidade subjacente e do contexto social ao qual está inserida.

Por este motivo, o texto constitucional, ao longo dos tempos, vem sofrendo mudanças significativas, não só em virtude da atuação Legislativa, considerada a via ideal de modificação do texto, mas também pela via jurisdicional. Esse processo de modificação do texto constitucional, realizado pela via jurisdicional, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal, é intensificado, precipuamente, pela falta de representatividade dos poderes públicos, fazendo com que o cidadão opte pelo Judiciário a fim de ter o seu direito resguardado.

Não obstante, tem-se notado, paralelo a este fenômeno, uma atuação do Supremo Tribunal Federal fora da curva, invadindo as esferas públicas, com o nítido intuito de fazer política. O presente artigo constatou uma conexão entre o Supremo Tribunal Federal e a opinião pública cada vez mais presente, sendo uma tendência em larga expansão. Nos julgamentos da Ação Penal 470/DF – julgamento do Mensalão – e do *Habeas Corpus* 126.192/SP – Presunção de Inocência – ficou demonstrado que o Supremo atuou sob influência da opinião pública, deixando de observar o seu papel contramajoritário. Em contraponto às decisões, o trabalho analisou o julgamento da lei da ficha limpa (RE 633.703), no qual a Corte Suprema, mesmo sendo fortemente atacada pelos meios de comunicação e pela comoção social, não atendeu aos seus anseios, exercendo o seu papel de ser contra a vontade das maiorias e da opinião pública.

Destarte, ainda são duvidosos os desdobramentos e a institucionalização deste fenômeno, tendo em vista que, no atual processo democrático, a legitimidade do Supremo tem encontrado esteio também na sociedade. Portanto, deixar de considerar a opinião pública é também arriscado, tendo em vista que a mídia, a opinião pública e os eleitores têm o condão de retirar a legitimidade de um magistrado facilmente (FALCÃO, 2015, p. 147). No entanto, é necessário que os Ministros superem a aversão de serem constantemente criticados, afinal, este é um dado natural do debate público, vigilante e crítico.

O Supremo deve resistir à pressão, seja de governo, de opinião pública, de mídia, ou Congresso Nacional. Contudo, as relações entre mídia, opinião pública e Supremo estão a cada dia mais intensas e decisivas, ainda que não se verifique um padrão de linearidade.

O grande impasse não é acerca da possibilidade de os Ministros do Supremo falarem ou não fora das sessões de julgamento, ou até mesmo de não expressar suas opiniões. A questão é existir transparência em todos os seus atos – antes, durante e depois dos julgamentos – não divulgando os seus votos previamente com o intuito de fazer política. Por este motivo, Joaquim Falcão (2015, p. 139) defende que toda a agenda do Supremo, seus encontros e suas atividades, devem ser divulgados de antemão.

A opinião pública e a mídia podem orientar a formação da convicção dos juízes, mas suas decisões devem estar pautadas na lei, principalmente nos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição. Portanto, o Supremo deve considerar a opinião pública, sem, contudo, decidir essencialmente com base nela.

Para Falcão, Arguilhes e Recondo (2017, p. 48), o ordenamento jurídico não autoriza a participação da população no processo de tomada de decisão. Por este motivo, a interferência da opinião pública não se justificaria. Entretanto, o legislador criou um mecanismo seletivo, em caso de necessidade, a fim de que certos atores trouxessem à discussão esclarecimentos de matéria ou circunstância de direito, e nunca de fato, como é o caso da figura do *amicus curiae*.

Não obstante, é preciso que o Supremo seja, até certo ponto, indiferente ao clamor da opinião pública, a fim de que suas decisões ocorram de maneira imparcial. Portanto, todo julgador tem que seguir os ritos processuais para que o Direito não sirva de instrumento de opressão contra as minorias. Ocorre que, por ser o Judiciário um órgão que profere decisões, assim como qualquer outro poder político, não está isento aos interesses em jogo.

Há a crença de que esta influência da opinião pública, e especialmente da mídia, é perigosa, pois, como bem ponderado por Garapon (2001, p. 82), além de fazer com que o Judiciário aja de qualquer forma, essas informações antecipadas pelos veículos de comunicação atrapalham o exercício da justiça, pois as notícias prematuras podem influenciar o comportamento dos juízes. Não obstante, a imprensa brasileira, por pertencer a políticos ou estar associada a grupos econômicos, não atua com a independência e parcimônia devida, acarretando uma precária diversidade de informações e opiniões (VERBICARO et al., 2018, p. 203).

Percebe-se, com o presente estudo, que a doutrina vem admitindo um alinhamento entre a opinião pública e os atos da Suprema Corte, sendo vista como uma condição facilitadora ao desenvolvimento jurisprudencial, uma vez que, a exemplo da Corte norte-americana, as mudanças da

jurisprudência em casos de segregação racial, liberdade contratual e direitos das mulheres, se deu em razão das mudanças sociais/opinião pública.

Importante destacar que a atuação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal tem sido, cada vez mais, acompanhada e discutida em razão da ampla divulgação do sistema de comunicação composto pela TV Justiça, Rádio Justiça, Site do Supremo Tribunal Federal, *Instagram*, *Twitter*, *YouTube* e redes sociais em geral. A visibilidade pública e a pressão dos veículos midiáticos impõem a necessidade de uma reflexão cautelosa sobre o processo de decidibilidade da Suprema Corte.

Diante do exposto, o Supremo Tribunal Federal poderá ouvir os clamores sociais, até porque não é um órgão alheio ao mundo e à realidade que lhe circunda, entretanto, não pode ser refém da opinião pública, pois cabe ao Judiciário uma atuação imparcial, cumprindo com a sua função, independente se sua atuação desagradar outrem, pois não compete ao Supremo Tribunal Federal atuar como legislador derivado, de maiorias.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **A reconstrução da legitimidade do Supremo Tribunal Federal: densificação da jurisprudência constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 55.

ALTMAN, Breno. De qual lado ficará o STF? **Folha de São Paulo**, São Paulo, 24 set. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaio/67979-de-qual-lado-ficara-o-stf.shtml>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

ALVES, Fernando de Brito Alves. **Constituição e participação popular: A construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental**. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo**. RFD - Revista da Faculdade de Direito- UERJ, v. 2, n. 21, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794>>. Acesso em: 17 out. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os Papéis Das Cortes Constitucionais Nas Democracias Contemporâneas**. 2015. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2015/12/O-papel-das-cortes-constitucionais.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2. ed, 1993.

BBC BRASIL.COM. **Desde impeachment, popularidade de Moro dispara e rejeição a políticos sobe, diz pesquisa**. Periódico. 2017. Disponível em: <<https://noticias.terra.com.br/brasil/politica/desde-impeachment-popularidade-de-moro-dispara-e-rejeicao-a-politicos-sobe-diz-pesquisa,b409a9df827babf43ae016b1b8eba0d6n9e1ss7t.html>>. Acesso em: 26 fev. 2017.

BERGAMO, Mônica. Nunca a mídia foi tão ostensiva para subjugar um juiz, diz ministro Celso de Mello. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 26 set. 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2013/09/1347507-nunca-a-midia-foi-tao-ontensiva-para-subjugar-um-juiz-diz-ministro-celso-de-mello.shtml>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

BICKEL, Alexander M. *The least dangerous Branch: The Supreme Court ate the bar os policis*. 2. ed. New Haven and London: Yale University Press, 1986.

BINENBOJM, Gustavo. **A nova Jurisdição Constitucional Brasileira: Legitimidade democrática e instrumentos de realização**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BLUMER, Herbert. **A massa, o público e a opinião pública**. In: COHN, Gabriel. *Comunicação e indústria cultural*. São Paulo: Companhia Editora Nacional e Editora da USP, 1971, p. 177-186.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição de 1988 na Visão dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no *Habeas-corpus* n. 126. 292. Relator: ZAVASCKI, Teori.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CAVALCANTE JUNIOR, Ophir; COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Ficha limpa – a vitória da sociedade: comentários à Lei Complementar 135/2010**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2010.

CHAMPAGNE, Patrick. **Formar a opinião: o novo jogo político**. Petrópolis: Vozes, 1998.

ÉBOLI, Evandro. Barroso diz que julgamento do mensalão foi “ponto fora da curva”. **O Globo**, Rio de Janeiro, 6 jun. 2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/barrosodiz-que-julgamento-do-mensalao-foi-ponto-fora-da-curva-8596481>>. Acesso em: 08 out. 2017.

EL PAÍS. **Quebra de sigilo de Sérgio Moro é questionada por juristas: entenda**. Periódico. 2016. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/17/politica/1458183598_880206.html. Acesso em: 26 fev. 2017.

FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck; RECONDO, Felipe. **Onze supremos: o supremo em 2016**. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito: Supra: Jota: FGV Rio, 2017.

FALCÃO, Joaquim. **O Supremo**: compreenda o poder, as razões e as consequências das decisões da mais alta Corte do Judiciário no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2015.

FALCONE, Marconi. **Justiça Constitucional: O caráter jurídico-político das decisões do STF**. São Paulo: Método, 2008.

FIGUEIREDO, Rubens; CERVELLINI, Sílvia. **O que é opinião pública**. São Paulo: Brasiliense, 1996.

FILGUEIRAS, Fernando. **O Judiciário, o CNJ e a opinião pública**. 2012. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/o-judiciario-o-cnj-e-a-opiniao-publica>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

GALLUCCI, Mariângela. A nação não aguenta mais este julgamento, diz Joaquim Barbosa. **Estadão**, São Paulo, 06 dez. 2012. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,a-nacao-nao-aguenta-mais-este-julgamento-diz-joaquim-barbosa,970210>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Tradução: Maria Luiza de Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. Tradução: Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2003.

KARAM, Maria Lúcia. **Liberdade, presunção de inocência e direito à defesa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LEAL, Saul Tourinho. **A nova face da jurisdição constitucional brasileira**. *As novas faces do Ativismo Judicial*. André Luiz Fernandes Fellet, Daniel Giotti de Paula e Marcelo Novelino (coord). Salvador: Juspodivm, 2013.

LEITE, Paulo Moreira. **A outra história do mensalão: as contradições de um julgamento político**. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

LOPES, Ana Paula de Almeida. **A Judicialização do processo político e a politização do poder judiciário: uma análise da intervenção do Supremo Tribunal Federal no processo político partidário**. [dissertação de mestrado]. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo: UNISINOS, 2009. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2435>>. Acesso em: 06 nov. 2016.

MAINENTI, Geraldo Márcio Peres. **A imprensa e o judiciário: um estudo de caso sobre o julgamento da ação penal 470 pelo Supremo Tribunal Federal**. [dissertação de mestrado]. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Comunicação Social, 2014. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=27032@1>. Acesso em: 12 mai. 2017.

MALHEIROS, Arnaldo. **Inelegibilidades nas eleições de 2010: Lei Complementar 135/2010**. São Paulo: Revista do Advogado, v. 30, n. 109, p. 20-24, ago., 2010.

MARTINES, Fernando. **Moro aplaude e Lenio lamenta: veja repercussão sobre decisão do Supremo**. 06 out. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-06/moro-aplaude-lenio-lamenta-veja-repercussao-decisao-stf>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

MARTOS, José A. Montilla. **Minoria Política & Tribunal Constitucional**. Madrid: Trotta, 2002.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Interferências extrajurídicas sobre o processo decisório do Supremo Tribunal Federal**. *As novas faces do Ativismo Judicial*. André Luiz Fernandes Fellet, Daniel Giotti de Paula e Marcelo Novelino (coord). Salvador: Juspodivm, 2013.

MENDONÇA, Eduardo. BARROSO, Luis Roberto. **STF entre seus papéis contramajoritário e representativo**. Periódico. Revista Consultor Jurídico, jan. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-03/retrospectiva-2012-stf-entre-papeis-contramajoritario-representativo>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

MISHLER, William; SHEEHAN, Reginald S. **The Supreme Court as a Counter-majoritarian Institution? The Impact of Public Opinion on Supreme Court Decisions**. *The American Political Science Review*, v. 87, n. 1, p. 87-101. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2938958>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

NASSIF, Luis. **Advogados dizem que decisão do STF viola presunção da inocência**. 19 fev. 2016. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/noticia/advogados-dizem-que-decisao-do-stf-violou-presuncao-da-inocencia>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

NOVELINO, Marcelo. **O Supremo Tribunal Federal brasileiro e a opinião pública**. Portugal: Revista do Ministério Público 146, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **A influência da opinião pública no comportamento judicial dos membros do STF**. *Jurisdição constitucional e política*. Daniel Sarmento (coord.). São Paulo: Forense, 2015.

NOVELINO, Marcelo. **O STF e a Opinião Pública**. Revista do Ministério Público [do estado do Rio de Janeiro], Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n.54, p. 155-180, out./dez. 2014.

NORPOTH, Helmut; SEGAL, Jeffrey A. **Popular influence on Supreme Court Decisions**. *The American Political Science Review*, Vol.88, n.3, p.711-716. 1994. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2944805?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 27 out. 2016.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O Supremo na mídia. **Jota**, São Paulo, 27 maio 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opinioao-e-analise/colunas/judiciario-esociedade/judiciario-e-sociedade-o-supremo-na-midia-27052016>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

OLIVEIRA, Mariana. Após um ano e meio e 69 sessões, STF conclui julgamento do mensalão. **G1**, Brasília, 15 mar. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/mentasao/noticia/2014/03/apos-um-ano-e-meio-e-69-sessoes-stf-conclui-julgamento-do-mentasao.html>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **O Judiciário e a opinião pública: riscos e dificuldade de decidir sob aplausos e vaias**. 2012. Disponível em <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/o-judiciario-e-a-opiniao-publica-riscos-e-dificuldades-de-decidir-sob-aplausos-e-vaia>>. Acesso em: 11 out. 2016.

RAMALHO, Renan; D'AGOSTINO, Rosanne. Sessão do STF é suspensa após ataques entre ministros Barroso e Gilmar Mendes. **G1**, São Paulo, 21 mar. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/sessao-do-stf-e-suspensa-apos-ataques-entre-ministrosbarroso-e-gilmar-mendes.ghtml>>. Acesso em: 14 fev 2018.

RAMOS, Graça; RIBEIRO, Silvana. **Judiciário e imprensa**. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2009 (Caderno de Administração da Justiça – Planejamento Estratégico 2009: módulo 6). <http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/apg_OFICINA%20DA%20PALAVRA.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2017.

RODRIGUES, Fernando. Com Lula ou Dilma, PT hoje venceria no primeiro turno. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 12 dez. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2012/12/1202041-com-lula-ou-dilma-pt-hoje-venceria-no-primeiro-turno.shtml>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

SANTOS, Carlos Victor. **STF e Mutação Constitucional: A ampliação de poderes da Suprema Corte por suas próprias decisões**. Curitiba: Juruá, 2015.

SANTOS, Ludmilla. Leia o voto de Gilmar Mendes sobre Ficha Limpa. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 4 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-dez-04/leia-voto-ministro-gilmar-mendes-ficha-limpa-roriz>>. Acesso em: 29 mai. 2017.

SANTOS, Rogério Dutra dos; GRAZIANO, Sérgio. O STF confirma tendência de ser a “câmara de gás” no Direito Penal Brasileiro. **Empório do Direito**, 20 fev. 2016. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/o-stf-confirma-tendencia-de-ser-a-camara-de-gas-no-direito-penal-brasileiro-por-rogerio-dutra-dos-santos-e-sergio-graziano/>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

SARMENTO, Daniel. **Constitucionalismo: trajetória história e dilemas contemporâneos**. *Jurisdição Constitucional, Democracia e Direitos Fundamentais: Estudos em homenagem ao Ministro Gilmar Mendes*. George Salomão Leite e Ingo Wolfgang Sarlet (coord.). Salvador: Juspodivm, 2012.

SCHIMITT, Carl. **O guardião da constituição**. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SELIGMAN, Felipe. Sob pressão, ministro libera mensalão para julgamento. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 27 jun. 2012. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/51228-sob-pressao-ministro-libera-mensalao-para-julgamento.shtml>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

SELIGMAN, Felipe. Lewandowski responde cobrança e sinaliza que julgamento do mensalão pode atrasar. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 jun. 2012. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2012/06/1110473-lewandowski-responde-cobranca-e-sinaliza-que-julgamento-do-mensalao-pode-atrasar.shtml>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

SILVEIRA, Daniel Barile. **O poder contramajoritário do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Ed. Atlas S.A, 2014.

TRINDADE, André Karam; ROSA, Alexandre Morais da. **Protagonismo do STF, a mídia e o cotidiano da população brasileira**. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-21/diario-classe-protagonismo-stf-midia-cotidiano-populacao-brasileira>>. Acesso em: 26 fev. 2017.

VERBICARO, Dennis; VERBICARO, Loiane Prado; MACHADO, Ana Victória Delmiro. **A Sociedade Juridificada e o Desmoronamento Simbólico do Homem Democrático: Relações entre Judiciário, Mídia e Opinião Pública**. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 53, n. 4, p. 190 - 212, out. 2018. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3215>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

VERBICARO, Loiane Prado. **Judicialização da Política, Ativismo e Discrecionalidade Judicial**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

VERBICARO, Loiane; VAZ, Celso. **O perigo da excessiva Judicialização da política: o debate entre substancialista e procedimentalistas**. **Revista Política Hoje**. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, v.23, 1. ed., p. 223-244, jan/dez. 2014.

VERBICARO, Loiane Prado. **A (i)legitimidade democrática da judicialização da política: uma análise à luz do contexto brasileiro**. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, v. 13, n. 101, Out. 2011/Jan. 2012, p. 445-488, 2012. Disponível em: < <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/131>>. Acesso em: 28 out. 2018.

VERBICARO, Loiane Prado. **O Poder Judiciário como órgão contramajoritário e o devido processo legal substantivo.** *O Devido Processo Legal.* Jean Carlos Dias e Paulo Klautau Filho (coord). Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; Belém, PA: CESUPA, 2010.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.